



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Pregão Eletrônico SRP nº 002/2023.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Combustível, para Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.

EMENTA: *Direito Administrativo. Câmara Municipal de Altamira. Pregão Eletrônico. Parecer Jurídico.*

FUNDAMENTAÇÃO:

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Altamira, instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após análise do processo licitatório sobredito, pugna pela **REVOGAÇÃO DE OFÍCIO**, do referido certame, com base no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que obtempera: ***“A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.***

JUSTIFICATIVA:

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Analisando os autos, verifica-se que a licitação está de acordo com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. De igual modo, constata-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Contudo, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos a serem licitados, elaborado pela equipe técnica dessa Câmara Municipal, verificou-se erro na definição dos quantitativos, que ocasionou uma estimativa abaixo das necessidades do Poder Legislativo Municipal, devendo estas serem consideradas uma vez que poderá inquinar de vícios o ato administrativo, além de não atender a demanda dessa Casa de Leis.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame é medida que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo, sem que o certame atinja seus objetivos.

Portanto, essa ASSEJUR entende que os erros demonstrados alhures têm potencial suficiente para que seja revogado o certame, conforme dito algures, tanto pelo errôneo de deixar de fora os produtos pretendidos acima mencionados, como também, pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a revogação de ofício do procedimento licitatório, com a consequente e imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, com arrimo no art. 49, da Lei 8.666/93.

É o parecer,

S. M. J.

Altamira/PA, 03 de abril de 2023.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 6492